



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Sen. Liriano J. Borges

EM 08/05/2017

Liriano J. Borges  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Considerando que o Vereador Liriano J. Borges  
nominado relator do presente projeto de Resolução, ofertado  
a presente data não apresentou o seu voto favorável  
também não solicitou prazos de diligências/  
prorrogações;

Considerando o que consta do § 4º do art. 47,  
do Regimento Interno da Câmara Municipal de  
Anápolis, ~~desta~~ o presente projeto é encerrado o  
retorno de competência do CLSR, que segue  
anexo.

Ans. 18/06/2017



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Jean Carlos

EM 38/06/2018

José Wesley  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**



Assunto: Projeto de Resolução nº 014/2018

Autora: Mesa Diretora

Ementa: *"Dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".*

## I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora o presente projeto de Resolução que *"Dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências"*.

É, em síntese, o relatório.

## II – ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Neste momento, onde se analisa a constitucionalidade, legalidade e técnica de redação, não cabe ao relator adentrar no mérito da proposta.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### **III– ANÁLISE SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL**

Analizando a proposta e confrontando seu texto com as normas constitucionais não encontramos nenhuma vedação.

A análise realizada se restringiu à competência legislativa concedida pela Constituição Federal aos municípios.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, na Constituição do Estado de Goiás também na Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:

*(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*

No que se refere à competência para iniciar o processo legislativo, verifico que a iniciativa parlamentar esta adequada.

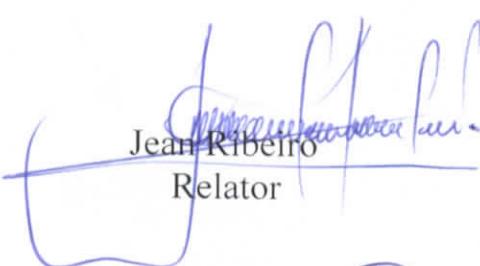


#### IV – CONCLUSÃO

Por essas razões, manifestamos pela constitucionalidade da matéria em apreço.

É como voto.

Anápolis, 18 de junho de 2018.

  
Jean Ribeiro

Relator

  
Thais Souza